



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401759

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002885-05.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante JONATAS PEREIRA DE SOUZA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E MENS DE MELLO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

KLAUS MAROUELLI ARROYO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO nº 0002885-05.2025.8.26.0521

AGRAVANTE: Jonatas Pereira de Souza

AGRAVADO: Ministério Público do Estado de São Paulo

ORIGEM: Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Sorocaba – 10ª RAJ

Ementa: EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. UTILIZAÇÃO DE APARELHO CELULAR DURANTE O TRABALHO EXTERNO. ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE OU DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 50, INCISO VII DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em execução penal interposto por apenado contra decisão que homologou a prática de falta grave decorrente da utilização de aparelho celular no local de trabalho externo e determinou a regressão ao regime fechado, o reinício da contagem do prazo para concessão de benefícios e a perda de 1/3 dos dias eventualmente remidos. Preliminarmente a Defesa alega a ocorrência de prescrição da falta disciplinar. No mérito, pleiteia a absolvição por atipicidade ou subsidiariamente, a desclassificação da conduta.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a prescrição deve ser reconhecida com base no artigo 142, inciso III da Lei Federal nº 8.112/1990; (ii) analisar se o uso de aparelho celular durante o trabalho externo configura infração disciplinar típica, passível de reconhecimento como falta grave; e (iii) avaliar a possibilidade de desclassificação da conduta.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. À prescrição das faltas disciplinares aplica-se o disposto no artigo 109, inciso VI do Código Penal, conforme já consolidado na jurisprudência. No presente caso a falta foi cometida em 04/09/2024 e a sua homologação judicial em 06/03/2025, de modo que não há que se falar em prescrição.

4. O artigo 50, inciso VII da Lei de Execução Penal tipifica

como falta grave a posse, utilização ou fornecimento de aparelho telefônico, de rádio ou similar que permita a comunicação com o ambiente externo, independentemente do local em que ocorra a infração.

4. O conjunto probatório dos autos comprova de forma inequívoca a prática da conduta infracional. A alegação de que o uso do aparelho se deu fora do estabelecimento prisional não afasta a configuração da falta grave, pois a vedação contida no artigo 50, inciso VII da Lei de Execução Penal se aplica a qualquer condenado à pena privativa de liberdade durante o cumprimento da pena.

5. A materialidade e autoria da infração encontram-se suficientemente comprovadas pelos depoimentos dos agentes penitenciários, das testemunhas e pelas demais provas acostadas aos autos, não havendo espaço para reconhecimento de absolvição por atipicidade ou desclassificação da conduta.

6. A caracterização da falta grave impõe as consequências legais, como a regressão de regime, perda de dias remidos e a interrupção da contagem do prazo para a concessão de benefícios da execução penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso improvido.

8. Tese de julgamento: (i) A prescrição em matéria de execução penal deve observar o lapso prescricional previsto no artigo 109 do Código Penal, afastando-se a aplicação de regra específica constante do artigo 142, inciso III, da Lei nº 8.112/1990; (ii) A utilização de aparelho celular por apenado, ainda que fora do estabelecimento prisional, mas durante o cumprimento da pena, configura falta grave, nos termos do art. 50, inciso VII da Lei de Execução Penal; (iii) A vedação ao uso de aparelho celular se aplica independentemente do local em que o apenado se encontra, desde que esteja em cumprimento de pena privativa de liberdade; (iv) A absolvição por atipicidade ou a desclassificação da conduta são incabíveis diante da clareza normativa e da jurisprudência dominante.

Dispositivos citados: artigos 50, inciso VII e artigo 127, ambos da Lei de Execução Penal

Jurisprudência citada: (i) STJ - AgRg nos EDcl no RHC n. 166.884/RS, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 25/04/2024; (ii) STJ - AgRg no HC n. 885.403/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 03/07/2024.

VOTO Nº 13082

Trata-se de agravo em execução interposto por **JONATAS PEREIRA DE SOUZA**, em face da r. decisão copiada de fls. 52, proferida pelo Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Sorocaba – 10ª RAJ, nos autos da execução nº 0000437-64.2022.8.26.0521, que homologou o procedimento disciplinar pelo qual se reconheceu o cometimento de falta grave praticada pelo apenado, determinou sua regressão ao regime fechado, o reinício da contagem do prazo para concessão de benefícios e a perda de 1/3 dos dias eventualmente remidos.

Postula a Defesa, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição da falta. Sustenta a necessidade de aplicação do prazo previsto no artigo 142, inciso III da Lei Federal nº 8.112/1990. No mérito, em síntese, pela absolvição da falta disciplinar ante a atipicidade da conduta. Subsidiariamente, a desclassificação da conduta e o afastamento da perda dos dias remidos (fls. 01/08).

Recurso tempestivo, bem processado, contrariado (fls. 59/69), mantida a r. decisão recorrida (fl. 70), opinou a D. Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento (fls. 80/86).

É o relatório.

Anote-se que é pacífico na jurisprudência pátria que, ausente prazo específico acerca da prescrição de falta disciplinar, aplica-se o menor prazo previsto no artigo 109 do Código Penal, qual seja, de três anos.

Nessa linha, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade quanto ao teor do decidido.

Ademais, acerca do marco interruptivo da prescrição, não se discute que deve ser a homologação judicial do procedimento administrativo.

Sobre o tema, confira-se o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA. INEXISTÊNCIA. DIREITO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. HOMOLOGAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NULIDADES. INOCORRÊNCIA.

PRESCRIÇÃO. NÃO CARACTERIZADA.
EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ESCOPO
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.
INOVAÇÃO **RECURSAL.**

IMPOSSIBILIDADE. **AGRAVO**
REGIMENTAL **PARCIALMENTE**
CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO,
DESPROVIDO.

(...) 2. Não há que se falar em ausência de fundamentação da decisão que homologou a falta grave praticada pelo agravante, tendo o magistrado de primeiro grau avaliado o procedimento administrativo, as condutas imputadas ao apenado e corretamente reconhecido a falta grave, aplicando seus consectários.

3. In casu, quanto às nulidades aventadas, a decisão agravada asseverou que o aresto atacado e o decisum de primeiro grau estão suficientemente fundamentados. A defesa foi regularmente intimada e quedou-se inerte, salientou-se que foram garantidos contraditório e ampla defesa, inexistindo o cerceamento alegado.

(...) 5. Na apuração de falta disciplinar de natureza grave, deve ser aplicado o prazo prescricional previsto no inciso VI do art. 109

do Código Penal, ou seja, após a vigência da Lei n. 12.234/2010, o prazo prescricional a ser considerado é de 3 (três) anos.

6. Não decorreu lapso superior ao mencionado entre a data da falta disciplinar, ocorrida em 2/9/2018, e a data de sua homologação judicial, em 10/6/2021.” (STJ - AgRg nos EDcl no RHC n. 166.884/RS, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 25/04/2024 - grifamos).

No caso dos autos, a falta imputada ao agravante é datada de 04/09/2024 (fls. 10), tendo sido judicialmente reconhecida em 06/03/2025 (fls. 52), não se verificando o decurso do prazo prescricional.

Assim, afasta-se a matéria preliminar.

No mérito, o recurso não comporta provimento, eis que a r. Decisão de homologação da falta grave se sustenta no robusto conjunto de provas.

Jonatas Pereira de Souza
cumpria pena no Centro de Progressão Penitenciária de São Vicente e, de acordo com o Comunicado de Evento nº 0150/2024, em 04/09/2024, durante procedimento de fiscalização de rotina aos sentenciados que

prestam serviços externos junto a Prefeitura de Santos/SP, bem como, vistoria na sede da subprefeitura do mesmo município, local onde os reeducandos guardam os materiais de trabalho e EPI's, foram encontrados quatro aparelhos de telefonia móvel celular.

Entre os aparelhos localizados, havia um aparelho da marca Samsung, modelo Galaxy A01, desbloqueado e ao verificar as imagens armazenadas, constatou-se que o celular era de propriedade do agravante (fls. 10).

Nos autos do Processo Disciplinar 0150/2024, o sentenciado foi citado (fls. 25) ouvido pela autoridade responsável pela apuração da falta disciplinar, oportunidade em que foram atendidas as garantidas constitucionais do contraditório e da ampla defesa, por meio de participação ativa de advogado particular (fls. 27/28).

Ainda, foram ouvidos os agentes de segurança penitenciários Davi da Silva (fls. 23) e Lucas Magalhães (fls. 24).

Davi da Silva afirmou que, na data dos fatos, realizou fiscalização nos reeducandos em atividade de trabalho externo junto à Prefeitura de Santos/SP.

Durante vistoria na sede da subprefeitura, local onde os reeducandos guardavam materiais de

trabalho, EPIs e aguardavam o transporte de retorno à unidade, localizou quatro aparelhos celulares.

Após análise dos dispositivos, constatou que um deles continha fotos que indicavam o uso do aparelho pelo reeducando Jonatas Pereira de Souza, apontando-o como possível proprietário.

Ressaltou que todos os reeducandos do CPP de São Vicente são orientados a não utilizar entorpecentes, bebidas alcoólicas ou aparelhos celulares, tanto dentro da unidade quanto durante as atividades externas (fls. 23).

No mesmo sentido o depoimento do agente de segurança penitenciário **Lucas Magalhães** (fls. 24).

Por fim, ouvido, **Jonatas Pereira de Souza** negou os fatos narrados no comunicado de evento.

Relatou que no dia dos fatos trabalhou normalmente e retornou à unidade sem intercorrências, sendo surpreendido no dia seguinte com a acusação de que um dos celulares encontrados conteria imagens suas e de familiares. Negou reconhecer o aparelho ou as imagens mencionadas.

Relatou que, após o ocorrido, foi encaminhado ao Regime de Cella Disciplinar por nove dias e, em

seguida, transferido para outra unidade prisional.

Afirmou não fazer uso de celular, não ter problemas com servidores ou detentos, e não possuir vínculo com facção criminosa (fls. 27/28).

Foram juntadas as imagens encontradas no celular apreendido (fls. 12), bem como termo de advertência dos deveres do trabalho externo (fls. 20).

Encerrada a apuração, houve Defesa do agravante (fls. 29/34), a autoridade apuradora se manifestou pelo reconhecimento da falta de natureza grave (fls. 35/43), o que foi acolhido pela Diretoria Técnica (fls. 44).

O Ministério Público manifestou-se pela homologação da falta (fls. 45) e a Defesa pela absolvição (fls. 46/51).

A falta foi homologada (fls. 52).

Há nos autos provas suficientes que tornam cabal a autoria e materialidade do fato, mormente quando somados aos depoimentos dos agentes penitenciários e das imagens juntadas.

Note-se que o caso concreto revela

a gravidade necessária para o enquadramento da conduta como falta disciplinar de natureza grave, não havendo que se falar em absolvição por atipicidade da conduta, pois devidamente prevista no artigo 50, inciso VII da Lei de Execuções Penais.

Não há motivos para se duvidar da narrativa ofertada pelos agentes de segurança penitenciários perante a Autoridade apuradora, porquanto nossos Tribunais desde há muito vêm conferindo credibilidade ao depoimento de agentes da lei, que por essa condição não podem ser tidos e havidos como suspeitos ou parciais.

Vale ressaltar que a condição de agentes penitenciários não retira de suas declarações o valor da prova oral produzida, de sorte que não teriam qualquer interesse ou motivo para imputarem falsa e injustamente a prática de tal falta disciplinar ao agravante. Vide, nesse rumo:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS
CORPUS. EXECUÇÃO PENAL.
IMPUGNAÇÃO DEFENSIVA. FALTA GRAVE
APURADA EM PROCEDIMENTO
ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OITIVA
JUDICIAL. DISPENSÁVEL. PARTICIPAÇÃO
DA DEFESA TÉCNICA NA OITIVA
TESTEMUNHAL. ABSOLVIÇÃO OU
DESCLASSIFICAÇÃO.
REEXAME DE PROVAS. **DEPOIMENTO DE***

AGENTES PENITENCIÁRIOS.
PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. PROVA
SUFICIENTE. DESCONSTITUIÇÃO.
REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO.
INVIABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1- O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de ser "desnecessária a realização de audiência de justificação para homologação de falta grave, se ocorreu a apuração da falta disciplinar em regular procedimento administrativo, no qual foi assegurado, ao reeducando, o contraditório e ampla defesa, inclusive com a participação da defesa técnica" (HC n. 333.233/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 6/11/2015).

2- O apenado, ao ser interrogado administrativamente, foi "ouvido na presença de Defensor da FUNAP, de modo que foi possibilitado exercer amplamente seu direito de defesa, tanto o é que sustentou sua justificativa para o ato, de modo que a defesa esteve atuante e presente em todos os momentos necessários do PAD, inclusive nas aludidas oitivas testemunhais.

3- A prova oral produzida, consistente em declarações coesas dos agentes de segurança

penitenciária se mostraram suficientes para a caracterização da falta como grave (...). A Jurisprudência é pacífica no sentido de inexistir fundamento o questionamento, a 'priori', das declarações de servidores públicos, uma vez que suas palavras se revestem, até prova em contrário, de presunção de veracidade e de legitimidade, [...] (HC n.º 391.170/SP, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, julgado em 1º/8/2017, publicado em 7/8/2017).

4- "O habeas corpus não é meio adequado para afastar as conclusões das instâncias ordinárias a respeito da materialidade da falta grave imputada ao ora agravante e, conseqüentemente, desclassificar a falta imputada como grave por média, diante da impossibilidade de exame aprofundado de provas" [...] (AgRg no HC 560.935/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 23/06/2020).

5- A análise de que o fato praticado configura ou não infração disciplinar administrativa, seja de natureza leve, média ou grave, demanda o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é inadmissível na via eleita. 6- Agravo regimental não provido." (STJ - AgRg

no HC n. 885.403/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 03/07/2024 - grifos nossos).

As provas do procedimento disciplinar, sobretudo as imagens juntadas aos autos, mostram que o celular era de propriedade do sentenciado, eis que continham fotos suas e fora encontrado em seu local de trabalho. Portanto, não há que se falar em absolvição por atipicidade da conduta ou desclassificação.

A prova é robusta para confirmar que o sentenciado fez a utilização de telefone celular durante o trabalho externo, onde possuía menor supervisão e, assim, cometeu falta grave.

Ainda que o aparelho não estivesse dentro do estabelecimento prisional, é de se anotar que a posse, **uso** ou fornecimento de aparelho de telefonia móvel, por expressa disposição na Lei nº 7.210/1984, configura falta disciplinar de natureza grave:

*Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que: (...) VII - tiver em sua posse, **utilizar** ou **fornecer** aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo. (g.n.).*

Destarte, a lei proíbe a posse,

propriedade ou utilização de aparelho celular a qualquer condenado a pena privativa de liberdade enquanto do cumprimento de sua pena.

Portanto, resta evidente que o agravante violou a regra contida no artigo 50, inciso VII da Lei de Execução Penal, como reconhecido pelo Juízo **a quo**.

Correta a determinação de regressão ao regime mais gravoso pois o principal objetivo do regime mais brando é promover a ressocialização dos sentenciados, transmitindo ao condenado o dever de responsabilidade, com ampla confiança nele depositada.

Ao descumprir tais condições, o agravante demonstrou a inaptidão às regras impostas.

Nesse sentido, não seria admissível que o sentenciado permanecesse sem qualquer consequência no mesmo regime, equiparando-a aqueles condenados que cumprem de forma regular o benefício concedido.

Igualmente correto o reinício do lapso para concessão de benefício da progressão de regime, na medida que encontra pacificado o entendimento de que o condenado que for punido por falta grave começa novo período a partir da data da infração disciplinar ou de sua cessação.

Devemos lembrar que a pena, além do caráter punitivo, possui a finalidade de ressocialização, devendo o reeducando demonstrar sua resposta e adaptação ao sistema penal.

No tocante a fixação da perda dos dias remidos, observa-se que o artigo 127 da LEP dispõe que “*em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar*”.

No presente caso, a decisão do Juízo de 1º Grau, declarou a perda de 1/3 dos dias remidos e justificou a decisão, nos termos do artigo 57 da Lei de Execução Penal.

O rigor da punição tem como escopo desestimular a prática de condutas semelhantes, de modo a manter o nível de disciplina na unidade prisional.

Em conclusão, deve ser mantida a r. decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Posto isto, **nega-se** provimento ao recurso.

KLAUS MAROUELLI ARROYO
RELATOR